

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000684/92-56
Recurso nº : 05.450
Matéria : I.R.F - ANOS: 1988 e 1989
Recorrente : BOXFER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.418

I. R. FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOXFER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência, no ano-base de 1988, ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 105-11.414, de 13/05/97, bem como para excluir integralmente a exigência referente ao ano base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

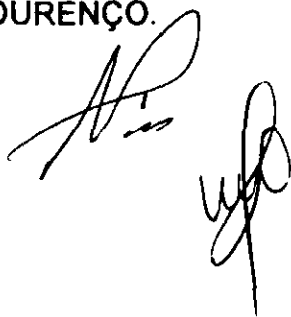

NILTON PESS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000684/92-56
Acórdão nº : 105-11.418

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more stylized and larger, while the one on the right is smaller and more compact.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000684/92-56
Acórdão nº : 105-11.418
Recurso nº : 05.450
RECORRENTE : BOXFER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 19/20), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao Imposto de Renda na Fonte - anos base de 1.988 e 1.989.

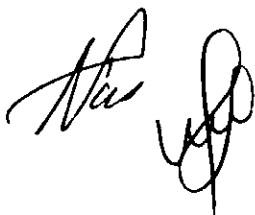
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10120.000683/92-93 (recurso 110.052).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000684/92-56
Acórdão nº : 105-11.418

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

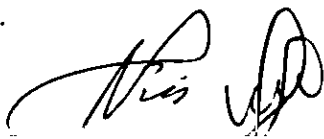
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, referente ao ano base de 1988, conforme Acórdão n.º 105-11.414.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que ocorre no presente caso.

O presente trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receitas, relativa aos exercícios de 1.989 e 1.990, que implicou em redução do lucro líquido, o qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e, desta forma, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no art. 8º dos Decretos-lei n.ºs 2.064/83 e 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000684/92-56
Acórdão nº : 105-11.418

Ocorre entretanto que a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 6, DE 26 DE MARÇO DE 1.996, declara que o disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 1.988, não se aplicando portanto, a partir de 01 de janeiro de 1.989, o que veio a dar uma solução parcial ao lançamento do presente processo.

Verificando-se que o lançamento em discussão refere-se aos anos de 1.988 e 1.989, e em atenção ao ADN supra mencionado, entendo que deva ser dado provimento ao recurso, referente ao ano base de 1.989 e dar provimento parcial, para ajustar ao decidido no processo principal, referente ao ano base de 1.988.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal, com referência ao ano base de 1.988 e dar provimento ao ano base de 1989.

É o meu voto, que leio em plenário

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR 